



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.514 - RJ
(2013/0394713-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
RAQUEL DI SERVAN NUNES
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZAURA CABRAL FERREIRA
ADVOGADO : SOLANGE BATISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO POR PESSOA QUE SE IDENTIFICA COMO REPRESENTANTE LEGAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEIXAR DE EMITIR FATURA COM BASE EM CONSUMO POR ESTIMATIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO SATISFEITA. MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é válida a citação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer ressalva quanto à inexistência de poderes para receber citação, incidindo, no caso, a teoria da aparência. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O Tribunal de origem assentou que a agravante não satisfaz a determinação referente à abstenção de emissão de faturas com o consumo por estimativa, a ensejar a multa por descumprimento de decisão judicial, também assentou a improcedência do pedido de redução do valor da multa.

4. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.514 - RJ
(2013/0394713-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
RAQUEL DI SERVAN NUNES
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZAURA CABRAL FERREIRA
ADVOGADO : SOLANGE BATISTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 530, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEIXAR DE EMITIR FATURA COM BASE EM CONSUMO POR ESTIMATIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO SATISFEITA. MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo regimental da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 369/370, e-STJ):

"AGRAVO INOMINADO. ART.557, § 1º DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA COMINATORIA. Recurso interposto contra decisão que rejeitou a impugnação. Manutenção. Alegação de nulidade da intimação para cumprimento da obrigação de fazer que se afasta. Diligência adequadamente realizada por oficial de justiça na pessoa de funcionário da executada que assinou e após seu carimbo no mandado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratando-se de pessoa jurídica, considera-se válida a citação ou intimação recebida por um de seus funcionários. Descumprimento da determinação concernente à abstenção de emissão de faturas com consumo por estimativa. Contas apresentadas que demonstram valores distintos daqueles apurados no laudo pericial, de onde se extrai que a cobrança não era realizada pelo medidor, não obstante a existência de hidrômetro e de estar escrito na fatura, em tipo de faturamento, "medido".

Considerando que não houve diminuição do valor das cobranças, depreende-se que a determinação de que o consumo não se realizasse por estimativa não foi cumprida, o que culminou na eclosão das astreintes no período. À míngua de provas produzidas pela impugnante no sentido do efetivo cumprimento da obrigação, a rejeição da impugnação se impõe. Multa corretamente realizada pelo juízo a quo, visando coibir a ré, ora agravada, a executar a obrigação imposta. Eclosão das astreintes ocasionada pelo não cumprimento do comendo judicial, devendo a ré arcar com o ônus de sua desídia. Pleito que se revela desarrazoado, sob pena de se premiar o descumprimento deliberado das ordens judiciais. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".

Alega a agravante que não procede a incidência da Súmula 284/STF, quanto à alegação de violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que a Companhia explanou os pontos que desejava ver analisados.

Sustenta, ainda, que não se aplica, também, a Súmula 83/STJ no caso, com a alegação de ofensa aos artigos 12 e 632 do Código de Processo Civil, pois o entendimento da Corte de origem não está em sintonia com a Jurisprudência do STJ.

Por fim, defende a inaplicabilidade da Súmula 7 desta Corte, ao argumento de que verificar a legalidade da tarifa por estimativa não exige revolvimento fático-probatório dos autos.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.514 - RJ
(2013/0394713-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO POR PESSOA QUE SE IDENTIFICA COMO REPRESENTANTE LEGAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEIXAR DE EMITIR FATURA COM BASE EM CONSUMO POR ESTIMATIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO SATISFEITA. MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é válida a citação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer ressalva quanto à inexistência de poderes para receber citação, incidindo, no caso, a teoria da aparência. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O Tribunal de origem assentou que a agravante não satisfaz a determinação referente à abstenção de emissão de faturas com o consumo por estimativa, a ensejar a multa por descumprimento de decisão judicial, também assentou a improcedência do pedido de redução do valor da multa.

4. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteia a agravante a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal na pessoa de seu representante legal, e sustenta, também, que a obrigação de fazer foi cumprida, sendo incabível a execução da multa diária pleiteada. Aduz, ainda, que a multa é exorbitante.

Conforme consignado na decisão agravada, não merece conhecimento o recurso quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Outrossim, relativamente aos arts. 12 e 632, também do CPC, não merece conhecimento o recurso, porquanto se verifica que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é válida a citação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer ressalva quanto à inexistência de poderes para receber citação, incidindo, no caso, a teoria da aparência. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 370, e-STJ):

"Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da intimação para cumprimento da obrigação de fazer, ao argumento de que a pessoa que recebeu a intimação não detinha poderes para tanto, pois o mandado deveria ter sido cumprido entregue ao Presidente da CEDAE.

Observe-se que a diligência de intimação por oficial de justiça foi adequadamente realizada, dia 06.10.2009, na pessoa do funcionário Edimilson Ximenes, Reg. 15328 - CEDAE, que assinou e após seu carimbo no mandado de intimação.

Como é cediço, em se tratando de pessoa jurídica, considera-se válida a citação ou intimação recebida por um de seus funcionários, mormente quando este não faz nenhuma ressalva quanto a falta de poderes para receber as diligências".

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CITAÇÃO DA PESSOA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURÍDICA. RECEBIMENTO POR PESSOA QUE SE IDENTIFICA COMO REPRESENTANTE LEGAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO ATO CITATÓRIO. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INVALIDADE DO TÍTULO. IRRELEVÂNCIA. FALÊNCIA DECRETADA COM BASE NA PRÁTICA DE ATOS FALIMENTARES. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO SUMÁRIO E PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO DE MÉRITO.

1. Validade da citação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para receber citação, prevalecendo, na espécie, a teoria da aparência. Precedentes da Corte Especial do STJ.

2. Inviabilidade de reexame das circunstâncias fáticas que fundamentaram a aplicação da teoria da aparência no caso concreto, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Irrelevância da alegação de nulidade do título, pois a falência foi decretada com base em atos falimentares.

4. Inaplicabilidade do limite de 40 salários mínimos previsto no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05.

5. Prevalência da cognição exauriente ante a cognição sumária.

6. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg no REsp 1294668/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 03/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA DA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO NA ESPÉCIE. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTE). IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Quanto à suposta ausência de intimação pessoal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representante legal da empresa ora recorrente da decisão que deferiu a antecipação de tutela, registre-se que a Corte Especial do STJ, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001), consagrou o seguinte entendimento: "[...] é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo".

3. Na espécie, como bem ressaltou o Tribunal de origem, o mandado de intimação "foi dirigido ao representante legal da CEDAE e este compareceu à audiência de conciliação, restando ciente de todo o procedimento, inclusive agravando de tal decisão, portanto, não há falar em intimação inválida" (e-STJ fl. 519). Logo, perfeitamente aplicável o entendimento acima.

4. A redução da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço, sendo imperiosa a aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 334.781/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

Desse modo, aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, quanto à obrigação de fazer, também não merece conhecimento o recurso, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos e com base na situação fática do caso, assentou que a agravante não satisfaz a determinação referente à abstenção de emissão de faturas com o consumo por estimativa, a ensejar a multa por descumprimento de decisão judicial, ao tempo que assentou a improcedência do pedido de redução do valor da multa. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 374/375, e-STJ):

"Observe-se que a determinação concernente à abstenção de emissão de faturas com o consumo por estimativa não foi cumprida, conforme se infere da documentação colacionada.

A ré não trouxe qualquer documento que comprove o cumprimento da obrigação imposta. Ao revés, as contas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentadas pela exequente demonstram valores distintos daqueles apurados no laudo pericial.

É certo que não houve determinação na sentença de que as faturas deveriam ser emitidas de acordo com as conclusões do expert.

No entanto, da análise dos valores por ele apurados infere-se flagrante disparidade entre o valor apurado e aquele cobrado, de onde se extrai que a cobrança não era realizada pelo medidor, não obstante a existência de hidrômetro e de estar escrito na fatura, em tipo de faturamento, "medido", conforme fls. 139/153.

Assim, considerando que não houve diminuição do valor das cobranças, depreende-se que a determinação de que o consumo não se realizasse por estimativa não foi cumprida, o que culminou na eclosão das astreintes.

Dessa forma, à míngua de provas produzida pelo impugnante referente ao efetivo cumprimento da obrigação, a rejeição da impugnação se impõe.

O pedido de redução do valor da multa cominatória igualmente não merece acolhida.

Como é cediço, a multa é uma modalidade de imposição de prestação de fazer, não possuindo caráter ressarcitório, mas sim medida de natureza coercitiva, como ressaltado no art. 461, § 10, do CPC.

Nesse passo, a adoção da astreinte foi corretamente realizada pelo juízo a quo, visando coibir a ré, ora agravante, a executar a obrigação imposta. Uma vez concedida a medida pugnada, a multa não pode mais ser imposta, já que atingiu o fim pretendido.

Assim, a incidência a multa foi ocasionada pelo não cumprimento do comendo judicial, devendo a ré arcar com o ônus de sua desídia. O pleito revela-se desarrazoado, sob P'ena de se premiar o descumprimento deliberado das ordens judiciais".

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0394713-2

AgRg no
AREsp 440.514 / RJ

Números Origem: 00019932520138190000 00031913420048190026 154466320088190000
19932520138190000 20040260031479 200700128406 200800206472 201324561255
31913420048190026

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
RAQUEL DI SERVAN NUNES
AGRAVADO : IZAURA CABRAL FERREIRA
ADVOGADO : SOLANGE BATISTA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
RAQUEL DI SERVAN NUNES
AGRAVADO : IZAURA CABRAL FERREIRA
ADVOGADO : SOLANGE BATISTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.